



Município de Capanema - PR

PROJETO DE LEI Nº 53 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 980/2022
Data: 28/11/2022 - Horário: 14:02
Legislativo

Cria o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, visando propiciar o acolhimento de crianças e adolescentes afastados da família natural por decisão judicial.

CAPÍTULO I **Do Serviço**

Art. 1º. Esta Lei institui, em âmbito municipal, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender as disposições do art. 227, caput, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 34, §§ 3º e 4º, do ECA, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, afastados da família natural, por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e de sua família;
- VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menos grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 2º. A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da expedição de guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, VIII, § 1º, e 3º do ECA, respeitando-se a prévia seleção e análise das famílias interessadas, nos termos do Capítulo III desta Lei.

Parágrafo único. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Capanema/PR atenderá somente crianças e adolescentes residentes nesta localidade.

①



Município de Capanema - PR

Art. 3º. Compete ao Município de Capanema a gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que terá preferência em relação a qualquer outro serviço de acolhimento.

Art. 4º. À criança ou ao adolescente inserido no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será assegurado:

I - prioridade absoluta de atendimento nas áreas de saúde, educação, assistência social e habitação, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - prioridade entre os processos que tramitam no Poder Judiciário, primando pela temporariedade e excepcionalidade do acolhimento;

IV - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Envolvidos

Art. 5º. A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ficará vinculada à Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, a quem caberá constituir e nomear através de Portaria, os integrantes da Equipe Técnica de Acolhimento.

Parágrafo único - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve dispor de toda estrutura e organização municipal de Assistência Social, e terá como principais parceiros:

- a) o Poder Judiciário;
- b) o Ministério Público;
- c) o Conselho Tutelar;
- d) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) o Conselho Municipal da Família e Desenvolvimento Social;
- f) a Secretaria Municipal de Saúde;
- g) a Secretaria Municipal de Educação;
- h) o Serviço Auxiliar da Infância e da Juventude;
- i) as Entidades sem fins lucrativos que atuem no auxílio às famílias;
- j) o Órgão Gestor da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 6º. A Equipe Técnica de Acolhimento será constituída minimamente por 1 (um) profissional da Assistente Social; 1 (um) profissional da Psicologia e 1 (um) Coordenador com



Município de Capanema - PR

ensino superior completo, conforme categorias profissionais previstas no artigo 3º da Resolução CNAS nº 17/2011.

§ 1º - cada Equipe Técnica de Acolhimento acompanhará até 20 (vinte) famílias acolhedoras e mais 20 (vinte) famílias de origem.

§ 2º - a execução das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica de Acolhimento será autônoma e independe dos demais serviços sociais que competem ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 7º. São atribuições da Equipe Técnica de Acolhimento:

I – elaborar o Plano Individual de Acolhimento das crianças e adolescentes nos termos do Art. 101, § 4º, e seguintes da Constituição Federal;

II - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;

III - receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto casos em que a criança já estiver em acolhimento institucional, e preparar a criança ou o adolescente para o encaminhamento à família acolhedora;

IV - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na família acolhedora;

V - acompanhar continua e sistematicamente a família acolhedora;

VI - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar da criança e do adolescente;

VII - garantir que a família natural ou extensa mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição pelo Poder Judiciário.

VIII – atestar idoneidade moral das pessoas e da família acolhedora, prevista no Art. 8º, III, § 2º desta Lei, com base na certidão de antecedentes criminais ou outras certidões no mesmo sentido;

IX – elaborar, preencher e arquivar a ficha de cadastro, prevista no Art. 9º desta Lei e conduzir e aprovar o processo de inscrição e seleção das famílias acolhedoras;

X – elaborar o parecer psicossocial prevista no Art. 10 e realizar avaliação psicossocial e econômica;

XI – elaborar, preencher e arquivar o termo de adesão às famílias acolhedoras selecionadas, nos termos do Art. 11, §2º desta Lei, e submeter a assinatura do Secretário Municipal da Família e Desenvolvimento Social;

XII – elaborar, promover e ministrar o curso de capacitação com carga horária mínima de 20 horas, para às famílias acolhedoras, que deverá expor noções de direito, saúde, higiene, psicologia, economia doméstica, educação entre outros assuntos;

①



Município de Capanema - PR

XIII – conduzir o processo de habilitação e certificar-se de que as famílias acolhedoras realizem as atividades do serviço, conforme prevê o Art. 8º, V;

XIV – atestar idoneidade moral nos termos do Art. 8º, III, § 2º desta Lei;

XV – selecionar as famílias aptas ao serviço;

XVI – verificar e controlar os acolhimentos em vigência, bem como a necessidade de substituição da família acolhedora, nos casos em que não houver adaptação na relação de acolhimento, certificar a inadaptação de acolhimento, prevista no Art. 15, V, § único, e reportar a situação ao Poder Judiciário;

XVII – elaborar e encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social;

XVIII – elaborar e encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; NIS do responsável, endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; dados para pagamento da Bolsa Família Acolhedora;

XIX - encaminhar a documentação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas nesta Lei;

XX - solicitar apoio dos demais órgãos públicos, quando necessário, para a execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

XXI - executar as medidas requisitadas pelo Ministério Público e as determinadas pelo Poder Judiciário na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

CAPÍTULO III

Dos Requisitos, Inscrição E Seleção Das Famílias Candidatas Ao Acolhimento Familiar

Art. 8º. São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - Residam no Município de Capanema de modo permanente.

II - Que o casal, independentemente de seu estado civil, sejam maiores de 21 (vinte e um) anos e que, preferencialmente o núcleo familiar contenha indivíduos masculino e feminino em função da necessidade de referências destas figuras ao vulnerável que será acolhido.

III - Apresentar idoneidade moral, comprovada pela análise específica da Equipe Técnica de Acolhimento e por certidões de antecedentes criminais ou declarações abonatórias, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar.

8



Município de Capanema - PR

IV - Não apresentar nenhum problema psiquiátrico ou de dependência química de seus integrantes.

V - Participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

§ 1º - A mudança de residência permanente da família para outro Município, acarreta no seu imediato desligamento.

§ 2º - A constatação das circunstâncias exigidas no inciso III deste artigo deverá ser atestada por escrito pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pelos órgãos competentes.

§ 3º - Comprovar-se-á a exigência do inciso IV deste artigo por meio de atestado médico ou qualquer outro meio, que assegure o requisito, como histórico, prontuário, boletim de ocorrência, entre outros documentos idôneos.

Art. 9º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro (**ANEXO I**), cujo processo, acompanhamento e orientação deverá ser conduzido do início ao fim pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF do casal.

II - Certidão de casamento, matrimônio ou declaração de união estável.

III - Comprovante de residência.

IV - Certidão negativa de antecedentes criminais.

V - Apresentação de comprovantes da renda familiar.

VI - Relação descritiva e enumerada de todos os membros que compõe e coabitam a residência da família candidata.

Art. 10. A seleção das famílias e familiares interessados em participar do acolhimento está vinculada à Avaliação Socioeconômica a ser realizada pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento. (**ANEXO II**)

Art. 11. A seleção das famílias capacitadas ocorrerá de forma permanente e a avaliação psicossocial do acolhimento será realizada pela equipe técnica, pelo menos a cada 06 (seis) meses.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades coletivas e observação das relações familiares e comunitárias.



Município de Capanema - PR

§ 2º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no serviço, os seus membros assinarão um Termo de Adesão que os habilitará ao acolhimento. (ANEXO III)

CAPÍTULO IV

Do Acompanhamento, Das Responsabilidades E Do Desligamento

Art. 12. A família acolhedora selecionada e devidamente habilitada, será comunicada previamente quanto ao período de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19, do ECA, devendo acatar a duração do acolhimento, que poderá variar de acordo com a situação apresentada, sob pena de desabilitação e desligamento.

Art. 13. As famílias acolhedoras que estiverem selecionadas receberão acompanhamento sistemático e preparação contínua através da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento, sendo orientadas sobre os objetivos, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças ou adolescentes.

Art. 14. O acompanhamento das famílias cadastradas será feito por meio de:

I - Orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas.

II - Obrigatoriedade, quando chamada pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento, a participar dos encontros de estudo de caso e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do ECA, questões sociais relativas à família acolhedora e outras questões pertinentes.

III - Participação em cursos e eventos de formação.

IV - Supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento.

Art. 15. A família acolhedora assume responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes que acolhe, responsabilizando-se em especial:

I - Pela detenção da guarda provisória da criança ou ao adolescente acolhido quando lhe for outorgada, garantindo-lhe todos os direitos e responsabilidades legais devidos, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo-se também o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33, do ECA.

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento.

III - Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação.



Município de Capanema - PR

IV - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o momento do retorno à família natural ou extensa, ou nesta impossibilidade, na colocação em família substituta, sob a forma de adoção e sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

V - Nos casos de inadaptação, proceder pela desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, que deverá ser realizado de modo gradativo e com devido acompanhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Parágrafo único - A inadaptação prevista no inciso V deste artigo, será certificada pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento, a qual deverá ser reportada ao Poder Judiciário.

Art. 16. A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - Por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno da criança ou adolescentes à família natural ou colocação em família extensa ou substituta.

II - Em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no Art. 8º desta Lei, ou por descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento.

III - Por iniciativa e solicitação escrita da própria família acolhedora, através de Termo de Desistência, desde que autorizada pelo Poder Judiciário nos casos acolhimento judicial, ou pela Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, nos demais casos.

IV - Quando deixar ou negar-se a prestar contas relativas ao gerenciamento dos valores recebidos a título de Bolsa Acolhimento.

Parágrafo único - A desistência imotivada prevista o inciso III deste artigo, implica na suspensão da família por período de 6 meses, que estará impedida de acolhimento e recebimento de bolsas.

Art. 17. Em qualquer caso de desligamento serão realizadas pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento as seguintes medidas:

I - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

II - Orientação e supervisão ao processo de visitação entre a família acolhedora e a família natural, extensa ou substituta que recebeu a criança ou o adolescente, visando a manutenção de vínculos.

CAPÍTULO V

Período De Acolhimento



Município de Capanema - PR

Art. 18. A duração do acolhimento irá variar de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas até meses.

§ 1º - A duração máxima de permanência da criança e do adolescente no serviço de acolhimento será de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade de maior tempo, que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária em consonância ao que prevê o Art. 19, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990 alterada pela Lei 13.509 de 2017.

§ 2º - A manutenção do acolhido no Serviço de Acolhimento após completar 18 (dezoito) anos de idade dependerá de parecer da Equipe Técnica, no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até o limite de 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta, uma situação excepcional, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º do ECA.

Art. 19. Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as especificidades expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 20. As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo para acolhimento de grupo de irmãos ou por autorização judicial.

Art. 21. O encaminhamento da criança ou adolescente para o acolhimento ocorrerá mediante expedição da Guia de Acolhimento, bem como do Termo de Guarda provisória e Responsabilidade concedido à família acolhedora, determinado pela autoridade judiciária.

Art. 22. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou extensa ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança.

II - Acompanhamento psicossocial à criança e ao adolescente encaminhado ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

III - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após a revogação de acolhimento da criança ou adolescente.

IV - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança, se pertinente.

V - Comunicação da revogação do termo de guarda anteriormente conferido, com a suspensão do pagamento de Bolsas eventualmente deferidas.



Município de Capanema - PR

Parágrafo único - Após a revogação da guarda, a família permanecerá no cadastro de inscritos no serviço para assumir futuros acolhimentos e continuarão sob acompanhamento sistemático da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento.

CAPÍTULO VI

Das Bolsas

Art. 23. Fica instituída, a **Bolsa Acolhimento**, com a finalidade de auxiliar a família acolhedora a suprir as necessidades dos acolhidos e a própria família que os acolhe levando-se em consideração a finalidade do acolhimento, tempo de acolhimento, modo de acolhimento, situações excepcionais de acolhimento, necessidades especiais da família acolhedora ou dos acolhidos, quantidade de acolhidos, entre outros critérios que serão avaliados pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento.

Art. 24. A Bolsa Acolhimento será custeada com recursos da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 25. O valor da Bolsa destinada à família será de no mínimo R\$ 800,00 (oitocentos reais) e no máximo R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais para cada criança ou adolescente acolhido.

§ 1º - O valor da Bolsa Acolhimento será fixado pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento, levando-se em consideração as necessidades e particularidades da criança ou do adolescente acolhido e as condições financeiras da família acolhedora por meio de atestado fundamentado e sob o crivo dos seguintes e critérios.

- a) - Condições de saúde física e mental do Acolhido;
- b) - Necessidades especiais ou complexas do Acolhido, ou portador de deficiência física ou mental.
- c) - Situação social e condições financeiras da Família Acolhedora;

§ 2º - As necessidades especiais ou complexas previstas neste artigo, deverão ser atestadas por escrito pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento.

§ 3º - As condições de saúde e as deficiências físicas ou mentais previstas neste artigo deverão ser comprovadas por intermédio de diagnóstico ou laudo médico.

§ 4º - A Bolsa Acolhimento será devida a partir do primeiro dia de acolhimento, informado na Guia de Acolhimento ou na decisão Judicial.

9



Município de Capanema - PR

Art. 26. O valor da Bolsa Acolhimento será repassado pelo Município de Capanema para a Família Acolhedora por meio de depósito em conta bancária, cujo empenho será realizado em nome do membro familiar designado no Termo de Guarda ou na Guia de Acolhimento.

§ 1º - O pagamento da Bolsa Acolhimento será mensal e será pago sempre no 1º dia útil de cada mês, acrescidos ou diminuídos proporcionalmente, quando o início ou fim do acolhimento ocorrer noutro dia.

§ 2º - Os valores da Bolsa Acolhimento serão reajustados anualmente ao mesmo tempo, forma, proporção ou índice em que os salários dos servidores municipais forem reajustados.

§ 3º - As famílias deverão preencher ficha de dados bancários junto a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento, para receber os valores.

Art. 27. - As famílias que estiverem exercendo efetivo acolhimento de crianças e/ou adolescentes, quando submetidas a prestar de contas ao município de Capanema, deverão fazê-la de maneira satisfatória, sob pena de suspensão dos pagamentos, e até mesmo a exclusão ou desligamento do Serviço de Acolhimento, conforme prevê o Art. 16, IV desta Lei.

§ 1º - A prestação de contas poderá exigir comprovações, por parte da família acolhedora, da destinação dada aos valores recebidos a título de Bolsa Acolhimento.

§ 2º - A apreciação da prestação de contas apresentada será realizada pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento a quem caberá proferir aprovação ou desaprovação.

§ 3º - A referida prestação de contas será apresentada pela família acolhedora sempre que a Equipe Técnica ou qualquer outra autoridade de fiscalização solicitar.

§ 4º - As comprovações de gastos mensais com a criança ou adolescente acolhido deverão ser condizentes com o valor da Bolsa conferida a família acolhedora, tolerando-se diferenças que não ultrapassem 20% (vinte por cento), sob pena de readequação de valores.

§ 5º - A desaprovação e a análise sistemática da prestação de contas por parte da Equipe Técnica, deverá balizar, reajustar, readequar, ou manter o valor devido de Bolsa Acolhimento, nos termos do Art. 25, § 1º desta Lei, sempre de forma justificada.

§ 6º - A verificação de excessos ou uso indevido da Bolsa por parte da família acolhedora acarretará na obrigatória devolução do excedente ao erário municipal, sob pena de responsabilidades.

Art. 28. A família acolhedora que tenha recebido a Bolsa Acolhimento fica sujeita a sanções e penalidades caso não cumpra as prescrições desta Lei, especialmente quanto à prestação de contas e destinação dos valores, ficando obrigada ao ressarcimento da importância que exceda as necessidades do menor acolhido, durante o período de irregularidade.

§ 1º - Constatada alguma irregularidade ou suspeita de malversação da Bolsa Acolhimento, a Equipe Técnica, o Município de Capanema, o Ministério Público ou o Poder



Município de Capanema - PR

Judiciário poderão requisitar prestação de contas dos valores recebidos pela família, bem como exigir a devolução dos valores excedentes.

§ 2º - Constatada a reincidência das irregularidades, a família acolhedora fica sujeita ao desligamento do Serviço de Acolhimento, nos termos do Art. 16, IV desta lei.

Seção I
Da Bolsa Acolhimento

Art. 29. A Bolsa Acolhimento é um aporte financeiro municipal que tem caráter momentâneo e/ou emergencial, com natureza alimentar e tem a finalidade de custear, exclusivamente, as necessidades da criança e/ou do adolescente acolhido em famílias do Serviço de Acolhimento, para lhe proporcionar vida digna e para não onerar demasiadamente a família Acolhedora.

§ 1º - A concessão da Bolsa Acolhimento para a Família Acolhedora não substitui a obrigação dos pais em prestar alimentos aos filhos, crianças e adolescentes acolhidos, respeitando-se os direitos à convivência familiar, comunitária e de visitação.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a informação sobre a possibilidade dos pais em prover financeiramente as necessidades do(s) filho(s) acolhido(s), a Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento encaminhará ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, laudo técnico ou estudo social, para fins de fixação judicial de pensão alimentícia devidos pelos pais, e, sendo o caso, a Bolsa Acolhimento poderá ser substituída, reduzida ou complementada proporcionalmente pela prestação alimentícia cabível aos mesmos;

§ 3º - A Bolsa Acolhimento é direito da criança e do adolescente acolhido, contudo deverá ser gerenciado exclusivamente pela família acolhedora, a qual estará sujeita à prestação de contas ao Município de Capanema/PR, mantenedor destes recursos, por intermédio da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento e a Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social.

§ 4º - Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, a Bolsa Acolhimento será paga individualmente, para cada criança e/ou adolescente acolhido.

§ 5º - A percepção da Bolsa Acolhimento é cumulável com outros benefícios sociais que estejam disponíveis, desde que haja necessidade e, que seja destinado efetivamente para fins de sustentar o acolhimento de crianças e/ou adolescentes.

§ 6º - A Bolsa Acolhimento não poderá ser utilizada pela família acolhedora para finalidades distintas do custeio e manutenção do menor acolhido, como aquisição de bens móveis, imóveis, eletrônicos, ou construção de benfeitorias necessárias ou voluptuárias.



Município de Capanema - PR

§ 7º - A Bolsa Acolhimento, entretanto, poderá ser utilizada para fins de construção de pequenas benfeitorias úteis, no sentido de facilitar, melhorar ou aumentar o uso de determinado bem com vistas a maior eficiência no acolhimento de crianças e adolescentes, considerando as necessidades dos acolhidos como por exemplo, a moradia, entre outras.

§ 8º - Fica permitido o uso dos valores da Bolsa Acolhimento para pagamento de custos contínuos da economia doméstica da família acolhedora, como energia elétrica, saneamento básico, internet, materiais de higiene pessoal, limpeza e manutenções simples em geral.

§ 9º - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior ou superior a 01 (um) mês completo, a família acolhedora receberá a bolsa proporcional aos dias de acolhimento.

Art. 30. A Bolsa Acolhimento poderá, excepcionalmente, agraciar também às Famílias Extensas, sob justificativa escrita e fundamentada da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, considerando a necessidade e real situação econômica da Família Extensa e também da Família Natural, nos mesmos valores e critérios utilizados no Art. 24 e 25 desta Lei.

§ 1º - Constatada a capacidade financeira da família extensa ou da família natural, com base em parecer da Equipe Técnica, considerar-se-á desnecessária a concessão da Bolsa Acolhimento.

§ 2º - Nos casos em que o acolhimento em família extensa ocorrer por tempo inferior a 01 (um) mês, a família extensa receberá a Bolsa Acolhimento proporcional.

§ 3º - A família extensa que fizer jus a Bolsa Acolhimento também estará sujeita a prestação de contas ao Município de Capanema.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 31. A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social.

Art. 32. Compete à Secretaria da Família e Desenvolvimento Social nomear, compor e coordenar a Equipe Técnica especializada para a execução do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS).

①



Município de Capanema - PR

Art. 33. São obrigações da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social e da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e Normativas do SUAS.

Art. 34. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suficientes para sua manutenção visando garantir a capacitação continuada da Equipe Técnica e das famílias acolhedoras ou extensas, espaço físico adequado e acessível, equipamentos, veículos e recursos materiais.

Art. 35. O processo de monitoramento e avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Equipe Técnica do próprio serviço e pela Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e ao Conselho Tutelar, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juízo competente, relatório circunstanciado sempre o que observar de irregularidades.

Art. 36. Para os fins de efetividade do Serviço de Acolhimento Familiar em casos excepcionais especiais e/ou muito complexos, na hipótese de inexistência ou insuficiência de profissionais efetivos disponíveis a necessidade, fica autorizado o Poder Executivo Municipal contratar temporariamente profissionais aptos a acompanhar o(s) acolhimento(s) especial(is) e/ou muito complexo(s), incluindo os serviços de segurança, caso haja necessidade, para prestação de serviços na própria residência da família acolhedora ou não.

§ 1º - É dispensável a licitação para a contratação de profissionais de que trata o *caput* deste artigo, comprovada a capacidade técnica e a experiência do profissional, bem como mediante a comprovação do preço de mercado dos serviços a serem prestados, de acordo com a Lei.

§ 2º - Sem prejuízo da previsão de outras hipóteses previstas em regulamento, são considerados casos especiais e/ou complexos, para fins deste artigo e do Art. 25, §§ 1º e 2º, desta Lei, o acolhimento familiar de crianças ou adolescentes com:

- a) - dependência química e/ou alcoólica;
- b) - transtornos mentais;
- c) - deficiência auditiva ou visual;





Município de Capanema - PR

- d) - autismo;
- e) - deficiência física;
- f) - características violentas;
- g) - histórico de cometimento de ato(s) infracional(is).

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Executivo Municipal poderá expedir decreto para regulamentar os procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que deverá respeitar o disposto nesta Lei, na legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

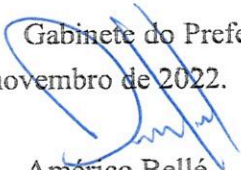
Art. 38. Os serviços previstos, instituídos e prestados em decorrência desta Lei se configuram como atividade pública de acolhimento, portanto, não geram, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor dos serviços.

Art. 39. A família acolhedora fica expressamente proibida de se ausentar do Município de Capanema/PR levando consigo a criança ou adolescente acolhido, sem a prévia comunicação e autorização por escrito da equipe técnica do Serviço.

Art. 40. Ficam expressamente revogadas as Leis Municipais nº 1.626/2017 e a nº 1.781/2021 de Capanema/PR.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de novembro de 2022.


Américo Bellé

Prefeito Municipal



Município de Capanema - PR

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor Presidente e
Vereadores da Câmara Municipal de
Capanema - PR.

Para apreciação dessa Casa Legislativa, encaminhamos o presente Projeto de Lei nº _____ de 25 de Novembro 2022, que dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, visando a reestruturação da política de acolhimento já existente no Município.

O Município de Capanema, atualmente, já conta com Legislação vigente que trata sobre a política municipal de acolhimento de crianças e Adolescentes, nos termos das Leis Municipais nº 1.626/2017 e 1.781/2021, contudo, o douto Ministério Público, com base no Parecer Social emitido pela Assistente Social Denize da Silveira do Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE) 5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão, apontou a necessidade de reformulação das leis para fins de aprimoramento.

Desta maneira, o presente projeto de lei tem o escopo de sanar omissões existentes nas atuais leis e promover readequações e melhorias no conteúdo dos diplomas legais em voga.

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serve-se para atender as disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 34, §§ 3º e 4º, do ECA, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, o que proporciona o acolhimento familiar de crianças e adolescentes, afastados da família natural, por determinação judicial.

A presente reestruturação da Legislação municipal, no que tange o Serviço de Acolhimento de Crianças e Adolescentes fora amplamente discutida entre os profissionais do CRAS, juntamente com a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social e a Assessoria Jurídica Municipal, conforme atas das reuniões realizadas recentemente, 19/09/2022 e 23/09/2022.



Município de Capanema - PR

É importante frisar que, o acolhimento familiar atende de maneira mais completa os direitos das crianças e adolescentes, pois os mesmos estarão acolhidos em residência familiar, com cuidados e carinhos de uma família treinada para tais ocasiões, diferentemente do acolhimento institucional, não aceito pela maioria dos especialistas e profissionais desse seguimento.

Com fundamento nas razões expostas, solicitamos a aprovação do presente Projeto na forma que se encontra redigido por se tratar de matéria de relevante importância.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de novembro de 2022.

Américo Bellé

Prefeito Municipal



Município de Capanema - PR
Secretaria da Família e Desenvolvimento Social

ANEXO I - FICHA DE INSCRIÇÃO - Art. 9º

**FICHA DE INSCRIÇÃO
FAMÍLIA ACOLHEDORA**

NOME:	DATA:
ENDEREÇO:	
RUA:	
BAIRRO:	
TELEFONE:	
PONTO DE REFERENCIA	

"Adoção: Um processo envolvido de muito amor e cuidado!"

- O que leva você a adotar essa causa?



Município de Capanema - PR
Secretaria da Família e Desenvolvimento Social

ANEXO II - AVALIAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA - Art. 10

Nome: _____
Data de Nascimento: _____ Idade: _____
RG: _____ CPF: _____
Endereço: _____ Nº _____
Bairro: _____ Cidade: _____ CEP _____
Proximidade: _____
Escolaridade: _____ Profissão: _____
Estado Civil: _____ Telefones: _____

COMPOSIÇÃO FAMILIAR:

Nome	Parentesco	Idade	DN	Estado Civil	Escolaridade	Ocupação	Contrib.Orç.

SITUAÇÃO HABITACIONAL

Tipo de habitação:

() madeira () Mista () alvenaria

CONDIÇÕES DE USO:

() Própria () Alugada () Cedida () Financiada

OUTROS:

Nº de Cômodos () Instalações Sanitárias: _____ Iluminação: _____

Água: _____ Situação de higiene e limpeza: _____

SITUAÇÃO FAMILIAR:

Nº de pessoas remuneradas () Nº de dependentes ()

BENEFICIÁRIO DE PROGRAMAS SOCIAIS? QUAL?

ORÇAMENTO FAMILIAR:

DESPESAS

Aluguel: _____ Água: _____ Luz: _____ Alimentação: _____

Outros: _____

COMO É A DINÂMICA INTRAFAMILIAR?

OUTRAS OBSERVAÇÕES:



This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or other markings on the paper.

NÃO-HABILITADO ()



Município de Capanema - PR
Secretaria da Família e Desenvolvimento Social

ANEXO III – TERMO DE ADESÃO – Art. 11º §2º

TERMOS DE ADESÃO AO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA.

Eu, _____, nascido (a) no
dia ____/____/____, portador (a) do RG: _____ e do CPF: _____,
residente no endereço _____,
na cidade de Capanema – PR, declaro estar cientes das responsabilidades em participar do Programa
Família Acolhedora, de acordo com a Lei e, que eventual desistência de prestar acolhimento à crianças
e adolescentes deverá ser deferido por decisão judicial.

Entendo que irei acolher em nossa residência crianças e/ou adolescentes ou grupos de irmãos em
situação de risco pessoal e social, dando-lhes acolhida, amparo, aceitação, amor e a possibilidade de
convivência familiar e comunitária, além de suprir todas as necessidades das crianças e/ou
adolescentes respeitando o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capanema/PR, _____, de _____ de _____

Assinatura



Município de Capanema - PR

Secretaria Municipal da Família e

ATA DA REUNIÃO DO DIA 19/09 2022

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:00 horas, na Rua Antonio Niehues, nº 670, Centro, CEP 85.760-000, Prédio da Sede do CRAS de Capanema, estiveram presentes e reunidos a Secretária da pasta municipal da Família e Desenvolvimento Social e Sra. Loiri Albanese Moraes; o Assessor Jurídico Municipal Sr. Diogo Rafael Parabocz; as Psicólogas Ana Paula Dahmer Pereira e Fernanda Aline Wunsch; as Assistentes Sociais senhoras Mai Dupont e Dyuliane Cavalleiro, a Coordenadora do CRAS senhora Edinéia Schwenk e visitantes do Programa Criança Feliz para tratar da reformulação das Leis Municipais, nº1626/2017 e 1781/2021 que tratam sobre os Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, conforme recomendação do Ministério Público, baseado no Parecer Social emitido pela Assistente Social Denize da Silveira de Francisco Beltrão/PR, procedeu-se o início do trabalho com a exposição das razões e necessidades de elaboração de projeto de Lei que revoga as vigentes legislações acerca do acolhimento de crianças e adolescentes e que reorganiza e adequa novas diretrizes para o referido Serviço. Em função do horário deliberou-se e decidiu-se que serão tomadas novas diretrizes em um próximo momento.

Estabeleceu-se consensualmente entre os participantes o texto que deverá ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores de Capanema para apreciação e aprovação, para que passe a regular o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes na cidade Capanema/PR. Do que, para constar, eu, Edinéia Inês S. Schwenk, na condição participante da presente reunião, lavrei a presente ata que vai assinada por todos a seguir.

Edinéia Inês S. Schwenk
Loiri Albanese Moraes
Diogo Rafael Parabocz
Ana Paula Dahmer Pereira
Fernanda Aline Wunsch
Mai Dupont
Dyuliane Cavalleiro



Ministério Público do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA/PR

Ofício n. 110/2022

Capanema/PR, 27 de junho de 2022.

Ref.: Procedimento Administrativo n. MPPR-0027.21.000256-7

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o documento anexo e, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.625/1993 e art. 58, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n. 85/1999, REQUISITO que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a esta Promotoria de Justiça, informações atinentes às medidas tomadas visando (a) a adequação da Lei nº 1.626/2017, conforme especificações constantes no parecer confeccionado pela assistente social lotada na Área de Serviço Social da 5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado – Francisco Beltrão, do Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx)/Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)¹ e (b) ao aprimoramento e incremento de equipe técnica de referência, com carga horária dedicada ao Serviço de Acolhimento Familiar, conforme reunião realizada com o executivo municipal, em 02.06.2022;

Solicito que o recebimento da presente correspondência eletrônica seja confirmado no ato de sua leitura.

Atenciosamente,

NIELSON NOBERTO DE
AZEREDO:04628635498

Assinado de forma digital por NIELSON NOBERTO DE
AZEREDO:04628635498
Dados: 2022.06.27 17:16:12 -03'00'

NIELSON NOBERTO DE AZERÊDO
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Américo Bellé
Prefeito de Capanema/PR

1. Em síntese, quanto à Lei nº 1.626/2017:

• Terminologia “programa Família Acolhedora”, para Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, adequando-se à estrutura do SUAS (quanto ao art. 1º);



Ministério Público do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA/PR

- Adequação da previsão das atribuições para a execução do Serviço de Acolhimento Familiar à equipe técnica exclusiva, vinculada ao órgão gestor e não ao CRAS do Município (art. 5º, 6º e 8º);
- Inclusão, no art. 14, do termo “ou extensa e, na impossibilidade, na colocação em família substituta, sob a forma de adoção”, em consonância com o disposto no ECA;
- Alteração do art. 17, para adequação com o previsto do art. 19, §2º, ECA;
- Inadequação da previsão de desligamento da família do Serviço de Acolhimento Familiar ao término do processo de aplicação de medida de proteção, conforme previsto no art. 22;
- Necessidade de (a) adequação do art. 24 quanto ao financiamento do programa, que deve ser previsto no Fundo da Assistência Social, tendo em vista a vedação expressa quanto à utilização de orçamento do FMDCA para financiamento de políticas públicas de caráter continuado e que disponham de fundo específico, sendo possível e adequado, no entanto, a utilização dos recursos de maneira complementar e por tempo determinado mediante expressa deliberação do CMDCA, em conformidade com a Resolução CONANDA nº 137/2010 e (b) revogação no que se refere à previsão de fixação de obrigação alimentar pela família natural, em compensação aos valores desembolsados pelo município, constante no §5º, do mesmo dispositivo legal, para adequação ao LOAS.
- A exclusão da terminologia “excepcionalmente”, quanto ao art. 25, tendo em vista o disposto no art. 19, §3º, ECA e adequação do art. 27, para previsão de pagamento do valor correspondente a cada criança acolhida, independentemente de quantas são, para adequação ao LOAS e ECA;

- Quanto à Lei nº 1.781/2021 que acrescentou os arts. 29-A e 29-B, na Lei Municipal nº 1.626/2017:

- O programa de acolhimento familiar em si trata de alta complexidade, não havendo que se falar em classificação diversa, devendo ser providenciada tanto a adequação legislativa, quanto às exigências práticas que envolvem o atendimento aos usuários do Serviço de Acolhimento Familiar, matéria afeta à (i) carga horária, (ii) equipe técnica exclusiva, plano de educação permanente dos trabalhadores, (iii) profissionais da rede e famílias acolhedoras; (iv) elaboração, implementação e atualização dos PIAs de maneira interdisciplinar e intersetorial; (v) seleção, avaliação psicológica e social, capacitação, pagamento e acompanhamento às famílias acolhedoras pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento Familiar, tudo de acordo com o previsto na Política Nacional de Assistência Social – Norma Operacional Básica – 2005; Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS; Orientações Técnicas Para Serviços de Acolhimento Familiar; Orientações Técnicas Para a Elaboração do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento.
- A análise sobre qual família acolhedora atenderá cada criança/adolescente, deve ser analisada em consonância com o caso concreto, pois prescinde de análise técnica às necessidades da criança/adolescente e as habilidades, recursos materiais e emocionais da família acolhedora, no momento do acolhimento, o que também justifica a necessidade de capacitação permanente, nos termos das Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento;
- Quanto ao art. 29-B: Não há fundamento para a previsão de possibilidade de contratação de profissional de segurança, para atuação no ambiente privado das famílias acolhedoras, o que, inclusive, poderia criar ambiente coercitivo sobre crianças e adolescentes acolhidos (Resolução CNAS nº 09/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEX) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 443/2013

Parecer Social

(Referente à análise das leis n 1.626/ 2017 e 1.781/ 2021 que tratam sobre o Acolhimento Familiar no município de Capanema)
(Redmine nº 90573)

Em cumprimento à solicitação do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Capanema, Nielson Noberto Azerêdo, apresenta-se o Parecer Social da análise, em matéria do Serviço Social, das leis n 1.626/ 2017 e 1.781/ 2021, do município de Capanema. O presente documento técnico respalda-se nas legislações federais e orientações técnicas¹ que normatizam e direcionam a organização do Sistema Único de Assistência Social e a Política da Criança e do Adolescente na oferta de Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras para crianças e adolescentes.

Com intuito de realizar considerações pormenorizadas das legislações, apresenta-se a análise por artigo, com os apontamentos que visam garantir a consonância da legislação municipal com as normas nacionais e as orientações

1 Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei nº 8742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); Política Nacional de Assistência Social (PNAS) – Norma Operacional Básica (NOB/SUAS); Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB-RH/SUAS); Resolução conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009 – Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes; Resolução CNAS nº 109/2009- Tipificação dos Serviços Socioassistenciais; Plano Nacional de Proteção, Promoção e Defesa do Direito de Criança e Adolescente à Convivência Família e Comunitária e Orientações Técnicas para a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4437/2013

técnicas da Política de Assistência Social, deliberadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Em relação ao “Art. 1º Esta Lei institui, em âmbito municipal, o Programa Família Acolhedora (...)” (grifo nosso), ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária utilizem o termo “programa de acolhimento familiar”, indica-se a mudança da terminologia “Programa Família Acolhedora” para Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, a fim de ficar em consonância com o disposto na estrutura do Sistema Único da Assistência Social (SUAS). A oferta deste atendimento está tipificado² como “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, bem como é a terminologia utilizada nas Orientações Técnicas: serviços de acolhimento de crianças e adolescentes³. O SUAS estrutura-se por serviços, programas, projetos e benefícios. Os Serviços são atividades continuadas, definidas no art. 23 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)⁴ enquanto “os Programas compreendem ações integradas e complementares, tratadas no art. 24 da LOAS, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, para qualificar, incentivar, potencializar e

2 BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução CNAS nº 109/2009 – Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em 21 de janeiro de 2022.

3 BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução conjunta CNAS e CONANDA nº 1/2009. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em 21 de janeiro de 2022.

4 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Brasília: 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/LoasAnotada.pdf. Acesso em 21 de janeiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4467/2012

melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, não se caracterizando como ações continuadas" (BRASIL, 2009, p. 26).

"Art. 5º A gestão do Programa Família Acolhedora é vinculada à Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, cuja execução compete ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS (...)" (grifo nosso). O Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras integra a Proteção Social de Alta Complexidade no SUAS, para sua implementação a NOB-RH/SUAS prevê a composição de equipe de referência, formada, no mínimo, por assistente social e psicólogo (1 profissional de cada área para acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e atendimento a até 15 famílias de origem dos usuários atendidos nesta modalidade) e coordenador (1 profissional referenciado para até 45 usuários acolhidos), com ensino superior completo, conforme categorias profissionais previstas no artigo 3º da Resolução CNAS nº 17/2011. As orientações técnicas para os serviços de acolhimento de crianças e adolescentes ratificam os recursos humanos definidos pela Norma Operacional.

A equipe técnica responsável pela execução do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras deve estar vinculada ao órgão gestor da Assistência Social e não ao CRAS, que é o principal equipamento da Proteção Social Básica, constitui-se como porta de entrada do SUAS, nesse nível de proteção estão referenciados os seguintes serviços: Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias (PAIF); Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas. Na organização da oferta por nível de proteção, cada nível possui objetivos e característica para a atuação, portanto, ao atribuir à proteção social básica o atendimento de um serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEX) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4467/2013

de alta complexidade, prejudica o desempenho qualificado das ações previstas para o CRAS, que possui foco no trabalho social com as famílias para a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, consequentemente, eleva a demanda dos atendimentos da proteção social especial.

Em relação aos níveis de proteção cabe mencionar que,

A proteção social básica tem o objetivo de prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio de desenvolvimento de vínculos familiares e comunitários, e destina-se a população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos) e ou fragilização de vínculos afetivos. [...] A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras. (grifos nosso) (BRASIL, 2004, p. 33-37 *apud* CURITIBA, 2021, p.14⁵)

Para composição dos recursos humanos do Serviço de Acolhimento é essencial que o poder executivo cumpra o que determina o artigo 31 da lei municipal: “Compete à Secretaria a composição de equipe técnica para a execução do Programa Família Acolhedora, conforme preconiza a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RH/SUAS).” Destaca-se que a adequada gestão da política de assistência social, com a organização dos serviços por nível de complexidade, articulação e integração dos órgãos/serviços que formam a rede socioassistencial, composição mínima das

5- CURITIBA. Ministério Público do Estado do Paraná. *Conhecendo a Rede de Proteção*. Curitiba, 2021. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/Image/manuais/Cartilhas/cartilha_Conhecendo_a_Nete_de_Serviços_02.pdf. Acesso em 31 de janeiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4487/2013

equipes técnicas e educação permanente dos trabalhadores são elementos indispensáveis para a efetividade do atendimento à população.

“Art. 6º Compete aos executores do Programa Família Acolhedora (...)” (grifo nosso). Avalia-se que as atribuições descritas nesse artigo são precípua à equipe técnica do Serviço de Acolhimento⁶, portanto, sugere-se a seguinte alteração – são atribuições da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, ainda, acrescentar entre as atribuições a elaboração do Plano Individual de Acolhimento de todas as crianças/adolescentes⁷.

No artigo 7º, além dos requisitos citados na lei, indica-se a garantia de comprovação de renda familiar e a concordância de todos os membros da família acolhedora que residam no mesmo domicílio.

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa cuja disponibilização ocorrerá pelo Centro de Referência em Assistência Social – CRAS (...) (grifo nosso).

De acordo com as considerações sobre o artigo 5º, sugere-se direcionar todo o processo de seleção, desde a preenchimento da “ficha de cadastro”, à equipe de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, considera-se fundamental que a equipe técnica acompanhe todo o processo, bem como, neste

6- Vide página 92 das Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Criança e Adolescente.

7 Seguindo o disposto nas Orientações Técnicas para a elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, página 14. Disponível em:
https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/OrientacoestecnicasparaaelaboracaoedoPIA.pdf. Acesso em 4 de fevereiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4467/2019

primeiro atendimento possa orientar à família com as informações relevantes sobre a execução do serviço.

Entre o rol de documentos exigidos para o cadastro, propõe que a família acolhedora apresente o documento de todos os membros que coabitam e o comprovante de renda familiar.

“Art. 14. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por: (...) IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família natural (...);” (grifo nosso). Sugere-se alteração desse inciso para descrever a participação da família acolhedora na preparação ao retorno à família natural ou extensa e, na impossibilidade, na colocação em família substituta, sob a forma de adoção.

“Art. 17. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses. A duração máxima de referência será de 06 (seis) meses (...).” (grifo nosso). A aplicação de todas as medidas protetivas de acolhimento são consideradas pelo ECA provisórias e excepcionais, por isso a necessidade da oferta de serviço qualificado e integrado com o Sistema de Garantia de Direitos, a fim da garantia da reintegração familiar com a maior brevidade. Contudo, há situações de acolhimentos que podem estender-se por maior tempo. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente,

Art. 19, §2º – A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4487/2013

Sendo assim, sugere-se que a lei municipal, ao delimitar o tempo de acolhimento, respalde-se na lei federal.

“Art. 22. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família natural ou extensa ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas: (...) V – envio de ofício ao Poder Judiciário, comunicando quando do desligamento da família do programa.” (grifo nosso)

Entende-se que a família acolhedora não é desligada do serviço de acolhimento ao término do acolhimento, apenas revoga-se o termo de guarda e suspende-se o pagamento da bolsa-auxílio, mantendo a família no cadastro de inscritos do serviço de acolhimento. Da mesma forma, a família natural e/ou extensa que recebeu a criança/adolescente deverá permanecer sob acompanhamento sistemático da equipe técnica.

“Art. 24. A Bolsa Família Acolhedora será custeada com recursos da Secretaria Municipal da Família e Desenvolvimento Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.” (grifo nosso)

O Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras compõem a estrutura do SUAS junto com os demais serviços, programas e benefícios no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade. É uma prestação de caráter continuado, portanto seu financiamento deve integrar as peças orçamentárias dessa política e estar previsto no Fundo Municipal da Assistência



MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4467/2013

Social (FMAS). Segundo dispõe a Resolução CONANDA nº 137/2010⁸, no artigo 16, parágrafo único, alínea IV, é vedado ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA) “o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;”. Entretanto, o artigo 15 da mesma resolução assegura a aplicação dos recursos do FMDCA no:

“II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.”

Portanto, indica-se a utilização dos recursos do FMDCA em caráter complementar e por tempo determinado, com expressa deliberação do CMDCA.

Quanto ao artigo 24, parágrafos

§ 5º A equipe técnica do Programa Família Acolhedora fará avaliação das condições financeiras da família natural, cujo relatório será encaminhado ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para a fixação de pensão alimentícia, se for o caso, a qual substituirá a Bolsa Família Acolhedora ou a complementar, nos termos da decisão judicial específica, permitindo, nestes casos, a redução do valor da Bolsa Família Acolhedora. § 6º Não havendo fixação de pensão alimentícia nos termos do § 5º, o Município de Capanema, por meio da Procuradoria-Geral, poderá cobrar judicialmente, da família natural, os valores desembolsados pelo Programa Família Acolhedora, para manutenção das necessidades da respectiva criança ou adolescente. (grifos nosso).

⁸ BRASIL, Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em : <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1463.html>. Acesso em 4 de janeiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4467/2013

Enfatiza que a de Assistência Social constituiu-se como política pública, direito do cidadão e dever do Estado, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, garantida nos artigos 203 e 204. O artigo 194 insere a Assistência Social no tripé da Seguridade Social: Saúde, Assistência Social e Previdência social.

Em 1993 a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) definiu que a política de assistência social é não contributiva a quem dela necessitar, direito do cidadão e dever do Estado. Conforme dispõe:

Art. 1º-A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (...) Art. 2º A assistência social tem por objetivos a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.(...) Art. 4º A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios democráticos: I – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica. (BRASIL, 2009)

Há legitimidade da oferta da assistência social como política não contributiva em todo seu arcabouço legal. Da mesma forma, as situações de riscos pessoais e sociais não acontecem apenas em decorrência da falta de acesso à renda e da pobreza, esse contexto apenas potencializa as violações de direitos. Sabe-se que, historicamente, existe no Brasil grupos mais suscetíveis às vivências de violências, tanto estrutural como intrafamiliar: crianças e adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, independente da condição econômica, esse público deve receber atendimento pelos serviços da política de assistência social caso encontrem-se com seus direitos violados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4467/2013

Ressalta-se que a política assistência social ao ter a direção no desenvolvimento humano e social e nos direitos de cidadania, não está só para o campo da vida material, mas também para a vida relacional, para além da oferta de bens materiais, há necessidade da garantia das demais seguranças afiançadas pelo SUAS: de acolhida; a segurança social de renda; a segurança do convívio ou vivência familiar, comunitária e social; segurança do desenvolvimento da autonomia individual, familiar e social; a segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais pela inclusão desses usuários nas demais políticas setoriais. Portanto, as intervenções da equipe técnica devem pautar-se na perspectiva da ampliação dos direitos sociais, o que constitui-se como dever ético e profissional dos trabalhadores do SUAS, conforme dispõe a NOB/RH-SUAS: "a) Defesa intransigente dos direitos socioassistenciais"⁹, sendo assim, na execução do serviço de acolhimento, os técnicos não devem realizar avaliação das condições financeiras das famílias para a finalidade que a lei municipal propõe no artigo 24, pois está em desacordo com o previsto nos princípios e diretrizes da política de assistência social. A atuação profissional deve pautar-se nos pressupostos da política pública na direção de materialização dos direitos¹⁰.

"Art. 25. A Bolsa Família Acolhedora será excepcionalmente destinada às famílias extensas (...)" (grifo nosso). Para a concessão de auxílio financeiro à família extensa sugere-se a organização do Programa de Guarda Subsidiada, com previsão

9 BRASIL, Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **NOB-RH Anotada e Comentada** – Brasília, 2011, p.19.

10 (...) proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Lei nº 12.435, de 6 de junho de 2011, artigo 6ºA)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4467/2013

de acompanhamento especializado às famílias somado à concessão do subsídio financeiro. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 19, § 3º, “a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência”. Portanto avalia-se que a concessão do auxílio às famílias, natural e extensa, deve ter prioridade, com valor de bolsa-auxílio que supra as necessidades básicas de sobrevivência da criança/adolescente. Se a lei federal determina que inserção da criança/adolescente na família ampliada deve ter primazia, porque a lei municipal trata-a como excepcional e prevê o pagamento de apenas um terço do valor pago as famílias acolhedoras?

Art. 27. Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa será proporcional ao número de crianças e/ou adolescentes, até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três). (grifo nosso)

Considerando o que orienta a lei municipal, Art. 24, § 2º, “a Bolsa Família Acolhedora destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras necessidades básicas da criança ou adolescente”, indica-se que o auxílio seja pago por criança acolhida, independente da quantidade acolhida em cada família. Visto que, como consta na própria lei municipal, o valor pago destina-se para a manutenção das necessidades de sobrevivência, inerentes a todas as crianças/adolescentes e dizem respeito às condições da dignidade humana. Outrossim, a legislação municipal permite o acolhimento de mais de uma criança/adolescente somente nos casos de grupos de irmãos. O não desmembramento de irmão é um princípio previsto no artigo 92 do ECA, assim



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4467/2013

sendo, a ausência do pagamento da bolsa a partir da terceira criança acolhida poderá desestimular o acolhimento de grupo de irmãos por uma mesma família.

“Art. 32. São obrigações da equipe técnica do Programa Família Acolhedora” (grifo nosso). Observou-se que as atribuições estabelecidas neste artigo relacionam-se às competências da coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, por tratar-se de questões administrativas e de gestão e não do atendimento direto aos usuários. As atribuições da equipe técnica estão descritas no artigo 6º da lei municipal, apenas precisa identificá-las como atribuições da equipe técnica e acrescentar as demais atividades essenciais para a implementação do serviço.

No que refere-se a Lei 1781/2021, a qual insere os artigos 29 A e 29 B na Lei Municipal nº 1.626/2017, em síntese, institui a “Bolsa Acolhimento Familiar” e um cadastro específico para a inscrição das famílias acolhedora que farão o acolhimento dos casos considerados “especiais e/ou complexos” (definidos no artigo 29B, § 2º). Prevê o pagamento de “Bolsa Acolhimento Familiar” de forma permanente, independentes da família estar acolhendo ou não, justifica-se o pagamento contínuo pela disponibilidade de tempo para a participação da família nas atividades do serviço:

§ 6º A Bolsa Acolhimento Familiar destina-se à compensação pela disponibilidade permanente da família ao Programa de Acolhimento Familiar do Município de Capanema, bem como pelos treinamentos e capacitações a que deverão se submeter. § 7º A percepção da Bolsa Acolhimento Familiar é cumulável com a Bolsa Família Acolhedora prevista no art. 24 desta Lei, para fins de efetivo acolhimento de crianças e/ou adolescentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4467/2015

O subsídio financeiro às famílias acolhedoras é regulamentado por lei municipal, sendo assim, reconhece-se a autonomia dos poderes executivo e legislativo municipal na definição dessa matéria. Contudo, do ponto de vista técnico, avalia-se inócuo criar outros arranjos dentro do serviço, pois a constituição de um cadastro específico para atender os casos considerados "especiais e excepcionais", apenas com a previsão de retribuição contínua em pecúnia não será capaz de dar respostas efetivas às difíceis demandas que se apresentam no cotidiano do serviço de acolhimento. Compreende-se que a eficiência do serviço passa por uma adequada gestão, que assegure o planejamento apoiado em diagnóstico, orçamento, recursos humanos completo, com carga horária condizente para cumprir as demandas do serviço, formação continuada aos trabalhadores, a existência de uma rede intersetorial de proteção social articulada e integrada, onde seus integrantes conheçam e defendam os pressupostos da Política de Atendimento à Criança e Adolescente, para além da execução dos serviços mas também na formulação das políticas públicas. Entretanto, observou-se que a recente alteração da lei municipal não abordou essas questões, centrais para o aprimoramento do atendimento.

Uma avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é importante para indicar quais investimentos são necessários e o que deve ser aperfeiçoado: O plano municipal de acolhimento foi construído e está sendo implementado de forma intersetorial? O serviço dispõe de equipe técnica de referência? Qual é a carga horária destinada ao serviço? Há plano de educação permanente dos trabalhadores, profissionais da rede e das famílias acolhedoras? O Plano Individual de Atendimento (PIA) é elaborado, atualizado e implementado de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4487/2013

forma interdisciplinar e intersetorial, com responsabilidades compartilhadas? Como está organizado o atendimento e acompanhamento das famílias acolhedoras e de origem, segue minimamente o disposto nas orientações técnicas dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes¹¹? Na atuação intersetorial, a política de saúde mental está organizada com condições efetivas para o atendimento adequado e prioritário aos usuários do serviço de acolhimento, principalmente aqueles que a lei municipal trata como “especiais e excepcionais”?

Avalia-se que a seleção, capacitação e acompanhamento deve ser realizado de forma equânime a todas as famílias acolhedoras. Ao sinalizar o interesse em participar do serviço de acolhimento, a família deve ser informada das atribuições que lhe competem e as exigências inerente ao ser família acolhedora, entre elas o da formação continuada. A capacitação permanente é uma exigência para todas as famílias acolhedoras, a fim que esteja preparada para executar o acolhimento que poderá acontecer a qualquer momento.

Do ponto de vista técnico, considera-se contraproducente o pagamento contínuo da “Bolsa Acolhimento Familiar” para até cinco famílias acolhedoras, os requisitos impostos no § 5º do artigo 29A, é o básico das atribuições que devem ser executadas por todas as famílias cadastradas no Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras. Outrossim, é válido destacar que os sujeitos são atravessados diariamente pelas relações sociais, de trabalho e saúde que podem alterar as condições concretas de reprodução da vida, por exemplo, a mudança na constituição familiar por morte ou separação, doenças graves, desemprego, são

¹¹ Descrito no item 4.3.4 Funcionamento do serviço de acolhimento em família acolhedora, páginas 84 a 91.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4487/2013

alguns dos eventos que impactam diretamente a saúde mental, na organização familiar e na capacidade de oferecer cuidados a outrem.

Neste sentido, a definição de qual família acolherá a criança/adolescente deve ser realizada no ato do acolhimento, é uma importante atribuição da equipe técnica, que levará em conta as necessidades da criança/adolescente a ser acolhido e as habilidades, recursos materiais e emocionais da família acolhedora, pois são circunstâncias que podem sofrer alterações e no decorrer do tempo a família pode experimentar eventos que potencializem ou reduzam essa capacidade do cuidado, por isso é tão importante o acompanhamento técnico e a capacitação permanente às famílias acolhedoras, mesmo quando não estiverem acolhendo, conforme ratifica as Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento para Crianças e adolescentes.

Divulgação, Seleção, Preparação e Acompanhamento das Famílias Acolhedoras um processo de seleção e capacitação criterioso é essencial para a obtenção de famílias acolhedoras com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos usuários.(BRASIL, 2009, p. 83).

Entende-se que uma equipe técnica devidamente instituída, capacitada e com disponibilidade de carga horária mínima para executar as atribuições do serviço terá aptidão para selecionar, acompanhar as famílias acolhedoras e capacitá-las para que estejam habilitadas a receber os diferentes perfis de criança e adolescente com medida protetiva de acolhimento.

Da mesma forma, é indispensável a atuação interdisciplinar e intersetorial na elaboração, atualização e implementação do Plano Individual de Atendimento (PIA). As famílias de origem e acolhedoras, e a criança acolhida precisam receber, com



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4467/2013

prioridade e agilidade, o atendimento dos serviços das políticas sociais básicas no território e nos atendimentos especializados. Considera-se que eficiência do atendimento de grande complexidade, como é o caso dos serviços de acolhimento, não acontece pela ação de uma família ou um profissional de forma isolada, mas pela ação coletiva e articulada de todos os atores envolvidos no processo.

Neste sentido as Orientações técnicas para a elaboração do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento ¹² aponta que:

Crianças e adolescentes que possuam particularidades, como as vítimas de violência, abuso e exploração sexual, dependência química, com deficiência ou doenças crônicas, além do acolhimento, necessitam de atenção especializada da área de saúde, por exemplo, razão pela qual é imprescindível que o serviço de acolhimento atue de forma articulada no território com os serviços das demais políticas públicas, com especial destaque para as áreas de saúde, educação, cultura e geração de emprego e renda. Nesse sentido, cabe destacar o papel do órgão gestor da Assistência Social, que, em âmbito macro, também deve buscar articulação com as demais políticas públicas, de modo a garantir a oferta dos serviços necessários ao atendimento adequado das necessidades das crianças e adolescentes acolhidos. (BRASIL, 2018, p.15).

Considera-se legítimo o pagamento de um valor maior para as famílias que acolhem crianças/adolescentes que vivenciam as situações descritas no artigo 29 B, inclusive, para eventual pagamento de serviços de saúde, quando há redução ou inexistência de cobertura pelo Sistema Único de Saúde, no entanto, o pagamento deve iniciar-se partir do acolhimento.

12 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Secretaria de Assistência Social. **Orientações Técnicas para a elaboração do Plano Individual de Atendimento de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/OrientacoesTecnicasparaElaboracaoDoPIA.pdf. Acesso em 27 de janeiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4467/2013

§ 1º A Bolsa Acolhimento Familiar é o valor repassado à família, devidamente cadastrada, treinada e capacitada para acolher crianças e/ou adolescentes, nos casos considerados especiais e/ou complexos, como modelo de acolhimento familiar substitutivo do acolhimento institucional. (artigo 29 A).

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina entre seus princípios a excepcionalidade da medida protetiva de acolhimento e a estruturação do SUAS reconhece a elevada complexidade dos serviços de acolhimento. Sendo assim, está expresso nas leis federais que o acolhimento será aplicado apenas nos casos de grande complexidade, após esgotar todas as possibilidades de manutenção da criança/adolescente na convivência familiar e comunitária. Outrossim, os serviços de acolhimento, tanto familiar como institucional, integram o mesmo nível de complexidade e devem ser executados com recursos humanos e materiais que atendam todas as demandas¹³.

Destaca-se que as Diretrizes Internacionais das Nações Unidas para Cuidados Alternativos às Crianças e o ECA atribuem ao acolhimento familiar um grau preferencial, há consenso na legislação e na literatura que essa modalidade garante de forma mais adequada os direitos fundamentais de criança e adolescente e contribui para o pleno desenvolvimento desse público, principalmente as crianças na fase da primeira infância. Sendo assim, é um equívoco atribuir ao acolhimento

¹³ A proteção social especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas sócio-educativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras. (BRASIL, 2005, p. 33-37).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4467/2013

institucional um nível de maior complexidade, todas as modalidades de acolhimento para a criança e adolescente compõem o mesmo nível de proteção social no SUAS.

Art. 29-B. Para os fins do Programa de Acolhimento Familiar em casos especiais e/ou complexos, na hipótese de inexistência ou insuficiência de profissionais efetivos, é permitido o Poder Executivo Municipal contratar os profissionais necessários para acompanhar o(s) acolhimento(s) especial(is) e/ou complexo(s), incluindo os serviços de segurança, caso haja necessidade, para prestação de serviços na própria residência da família acolhedora ou não.

A contratação de profissionais deve respeitar o previsto na NOB – RH/SUAS e as Resoluções do CNAS que regulamentam a gestão de trabalho no SUAS¹⁴. Ainda, cabe destacar, se a necessidade de profissionais decorrer por situações de saúde (transtornos mentais, dependência química, doenças crônicas), educação, entre outros, é de responsabilidades dessas políticas públicas a oferta do atendimento, conseqüentemente, dever ser previsto nos planos setoriais e no orçamento de cada política, bem como estar previsto no Plano Municipal de Acolhimento, o qual deve prever ações intersetoriais tanto no planejamento como na implementação do serviço.

No que refere-se ao serviço de segurança, o texto não explica quais seriam as atribuições do profissional de segurança, pela prerrogativa de atuar num ambiente privado, ou seja, na residência das famílias acolhedoras, permite dúbia interpretação, inclusive pode adquirir um viés coercitivo sobre crianças/adolescentes acolhidos. A Resolução do CNAS nº 9/2014¹⁵ ao tratar do cargo de segurança dentro do SUAS, relaciona as atribuições à guarda do patrimônio e não prevê o

14 Resoluções CNAS: nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4467/2013

atendimento direto ao usuário. A proposição expressa da contratação de profissional da área de segurança denota um contrassenso ao que salvaguarda a Política de Assistência Social e a Política de Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes, relembra práticas do Código de Menores, portanto não deve prosperar num serviço implementado sob a égide do ECA.

Por fim, diante do exposto neste Parecer Social e considerando que a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente deve ser implementada através da atuação integrada e dialógica do Sistema de Garantia de Direitos, propõe a realização de uma reunião ampliada dessa Promotoria de Justiça com o executivo municipal e os órgãos de controle social (CMAS e CMDCA) para dialogar sobre as leis municipais que instituem o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no município de Capanema. Se esse for o entendimento de Vossa Excelência, a técnica que subscreve está à disposição para participar da reunião, bem como, para demais esclarecimentos.

A apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente

Francisco Beltrão, 7 de fevereiro de 2022.

15 BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014. Ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOBRH/SUAS. Disponível em <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-9-de-15-de-abril-de-2014/>. Acesso em 4 de janeiro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEX) / Núcleo de Apoio Técnico Especializado (NATE)
5ª Unidade Regional de Apoio Técnico Especializado (URATE) Área de Serviço Social da 5ª URATE – Francisco Beltrão
Resolução PGJ 4487/2019

DENIZE DA
SILVEIRA:031595
22962

Assinado de forma digital
por DENIZE DA
SILVEIRA:03159522962
Data: 2022.02.02 15:12:47
+03'00'

Denize da Silveira
Assistente Social
CRESS nº 6091/11ª Região-PR